



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10/2017.**

Autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal

Assunto: Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Identificação e tratamento da Dislexia.

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alexandre Araújo Marçal, que “FICA O PODER EXECUTIVO OBRIGADO A IMPLANTAR NAS REDES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE O PROGRAMA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DA DISLEXIA, OBJETIVANDO A DETECÇÃO PROCOCE E O ACOMPANHAMENTO DOS ESTUDANTES E DOS PACIENTES COM DISTÚRBO”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de garantir que os alunos serranos o Programa Municipal de Identificação e tratamento da Dislexia.

À luz de tal análise, inegável a conveniência da medida que busca a identificação da Dislexia.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Assim sendo, impossível não notar a presença do interesse público na edição da norma, pelo que tenho tal requisito como identificado e satisfeito no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, resta evidente a partir das considerações já tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, que o Projeto de Lei em estudo se enquadra dentre os temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica do Município da Serra, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.

Além disso, em se tratando o Projeto de meio de expansão do acesso ao conhecimento para parcelas mais desfavorecidas da população, colaborando para a inclusão social desses setores, convém destacar que a ação municipal nessa área é reclamada pela própria Lei Orgânica do Município da Serra, que não deixa dúvidas ao dispor, em seu art. 30, o seguinte:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (...)

VIII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. (...)

XX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (...).”

Como resta evidente da leitura do dispositivo, a abrangência local do regramento proposto já demonstra claramente que o Projeto de Lei em foco se insere no campo de atuação legislativa do Município da Serra, conforme estabelecido em sua Lei Orgânica, que espelha a Constituição Federal.

Demonstrada então a competência legislativa municipal e verificado que a norma pretendida não fere frontalmente nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, é incontestável a constitucionalidade da proposição, nesse ponto.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento na forma como se encontra.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Estando, desta forma o Projeto de Lei 10/2017, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em     de     de 2017.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator - Presidente**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**